



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15983.720230/2015-34
ACÓRDÃO	1202-002.122 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HOMERO DIAS BARBOSA - ME
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2011

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

MULTA MAJORADA PARA O PERCENTUAL DE 225%. LEGALIDADE.

A multa majorada para 225% está devidamente prevista no parágrafo 2º, do art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

Entretanto, por força do recente inciso VI do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, a multa qualificada, quando agravada, é equivalente a 150% do valor do crédito tributário constituído, e não mais os 225% objeto da autuação fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade, negar provimento ao recurso voluntário quanto ao mérito, manter a responsabilidade tributária do Sr. Washington Ney Barbosa e, de ofício, reduzir para 150% (cento e cinquenta por cento) o percentual da multa aplicada.

Sala de Sessões, em 24 de setembro de 2025.

Assinado Digitalmente

Maurício Novaes Ferreira – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por HOMERO DIAS BARBOSA - ME visando reformar o acórdão nº 12-83.748, prolatado em 28/09/2016 pela 2ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) no Rio de Janeiro, que considerou improcedente a impugnação apresentada. O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

REQUISIÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE.

A requisição de informações às instituições financeiras está autorizada em lei, independe de autorização judicial, e não caracteriza violação de sigilo bancário, conforme decidido pelo STF.

DOS LIMITES DA LIDE. ARBITRAMENTO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

MULTA MAJORADA PARA O PERCENTUAL DE 225%. LEGALIDADE.

A multa majorada para 225% está devidamente prevista no parágrafo 2º, do art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

As instâncias administrativas são incompetentes para a análise de inconstitucionalidade e ilegalidade de ato validamente editado e produzido segundo as regras do processo legislativo.

RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM. CABIMENTO.

São solidariamente responsáveis as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2011

LANÇAMENTOS DE CSLL, PIS E COFINS. SUPORTE FÁTICO COMUM.

Por não apresentarem fato novo que suscite conclusão diversa, devem os lançamentos de CSLL, PIS e COFINS acompanhar o decidido quanto ao lançamento de IRPJ, por terem suporte fático comum.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Na origem, trata-se de autos de infração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS); e Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) do ano-calendário 2011 por ter sido constatado, pela autoridade fiscal, omissão de receitas a partir de movimentação financeira incompatível com os valores declarados.

Os tributos e contribuições foram constituídos a partir de base de cálculo arbitrada e sobre eles incidiu multa de ofício de 225%.

Foram atribuídas responsabilidades solidárias aos Srs. Homero Dias Barbosa e Washington Ney Barbosa .

O acórdão recorrido assim relatou os argumentos de defesa apresentados na peça impugnatória:

Da impugnação:

Inconformados com o lançamento, a interessada e os responsáveis solidários apresentaram em conjunto, em 11/01/2016, as impugnações de igual teor para cada tributo lançado, de fls. 444/453, 472/481, 500/509 e 534/543, onde arguem a nulidade dos autos de infração, por quebra de seu sigilo bancário, sem a devida justificativa, o que seria ilegal conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça – STJ e inconstitucional conforme julgamento do Supremo Tribunal Federal-STF.

Protestam que tiveram seus direitos de defesa cerceados, uma vez que não restou clara a motivação para quebra do sigilo bancário.

Protestam que a responsabilização tributária do Sr Washington Ney Barbosa não pode se basear apenas nas declarações do contador, Sr. Luiz Carlos Gonçalves, sem qualquer comprovação.

Que não faz sentido o Sr. Washington ser sócio de fato de uma firma individual, não havendo provas de que o mesmo exerceu atividades na empresa, e o fato de ser procurador não significa que exerceu alguma atividade empresarial em nome da interessada, muito menos que houve excesso de representação, única hipótese em que caberia sua responsabilização (art. 135, inciso II, do CTN).

Mesmo que tal responsabilidade existisse, seria sobre atos que o mesmo teria exercido, não havendo qualquer menção ou prova de quais seriam tais atos.

Protesta contra à majoração da multa de ofício, uma vez que não prevista em lei, mas apenas no art. 45 da Instrução Normativa RFB nº 1300/2012, o que viola o princípio da legalidade tributária, além de ser inconstitucional, por ferir o princípio da vedação ao confisco.

Pede ainda desconto de 50% para pagamento efetuado dentro de 30 dias, contados da ciência da decisão.

É o relatório.

Inobstante a argumentação, a DRJ considerou a impugnação improcedente, conforme acórdão antes ementado.

Cientificados do acórdão da DRJ em 17/10/2016, 18/10/2016 e 19/10/2016 (Avisos de Recebimento, fls. 601 a 603), os Recorrentes apresentaram conjuntamente em 11/11/2016 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada, fl. 619) o recurso voluntário de fls. 605 a 618.

Por meio do apelo, os Recorrentes reiteram a suposta nulidade da autuação fiscal por vícios decorrentes do que consideram incorreta aplicação da Lei Complementar nº 105/2001, bem como defendem que não poderia ter sido atribuída responsabilidade solidária ao Sr. Washington Ney Barbosa.

VOTO

Conselheiro **Maurício Novaes Ferreira**, Relator

1 – ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

2 – PRELIMINAR DE NULIDADE DA AUTUAÇÃO FISCAL

Na origem, trata-se de autos de infração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS); e Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) do ano-calendário 2011 por ter sido constatado, pela autoridade fiscal, omissão de receitas a partir de movimentação financeira incompatível com os valores declarados.

Os tributos e contribuições foram constituídos a partir de base de cálculo arbitrada e sobre eles incidiu multa de ofício de 225%.

Foram atribuídas responsabilidades solidárias aos Srs. Homero Dias Barbosa e Washington Ney Barbosa .

Os Recorrentes sustentam, em síntese, que a autuação fiscal deveria ser declarada nula porque a quebra do sigilo bancário da fiscalizada não teria obedecido às disposições do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001.

Alegam que não teria havido prévia notificação do sujeito passivo acerca da instauração do procedimento fiscal; que não constaria dos autos que o pedido de quebra de sigilo foi submetido a superior hierárquico da autoridade tributária; e que teriam sido estabelecidos mecanismos para apurar e corrigir eventuais desvios cometidos.

Completamente descabidas as alegações dos Recorrentes.

A ciência do procedimento fiscal está devidamente demonstrada pelo Aviso de Recebimento (fls. 154 e 155) do Termo de Início de Ação Fiscal, que já solicitou a apresentação dos extratos de contas correntes bancárias emitidas pela empresa.

A requisição constante no Termo antes referido foi reiterada por meio dos Termos de Intimações Fiscais nºs 01 e 02 (fls. 166 e 174), recepcionados pela empresa em 04/06/2014 (Aviso de Recebimento, fl. 169) e em 25/08/2014 (Aviso de Recebimento, fl. 181), respectivamente.

Registre-se, ademais, que o Procurador da pessoa jurídica sob fiscalização, Sr. Washington Ney Barbosa, diante da reiteração para apresentação dos extratos bancários formalizada pelo TIF nº 01, declarou que não teria havido movimentação no período sob exame:

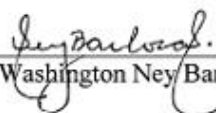
ILMO. SR. ADRIANO FERRARI

Auditor Fiscal da Receita Federal

HOMERO DIAS BARBOSA -ME, estabelecida nesta cidade de Santos, à AV. Mal. Floriano Peixoto nº 44 Loja 19, inscrita no CNPJ nº 71.697.403/0001-80, por seu procurador abaixo assinado, sr. Washington Ney Barbosa, tendo recebido Termo de Intimação Fiscal nº 1 para apresentação de documentação, vem pelo presente, declarar que não houve movimentação nesse período, por estar a mesma inativa.

Sendo só o que se apresenta para o momento, subscrevo-me, atenciosamente.

Santos, 12 de junho de 2.014.


*) Washington Ney Barbosa.

Portanto, a empresa foi cientificada do início do procedimento fiscal e intimada a apresentar os extratos das contas bancárias por ela mantidas, e se recusou a cumprir a exigência fiscal.

Diante da recusa, a autoridade fiscal constatou a necessidade de solicitação das informações às instituições financeiras onde a fiscalizada teria contas bancárias.

O então Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos emitiu as competentes Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira, como se ilustra com o documento de fls. 177:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF SANTOS

REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA N° 08.1.06.00-2014-00018-0

DESTINATÁRIO

ITAU UNIBANCO S.A.
ENDEREÇO: DIREITA, 250
BAIRRO: CENTRO
MUNICÍPIO: SÃO PAULO

COMPLEMENTO: 23 ANDAR
UF: SP
CEP: 01.002-000

ENCAMINHAMENTO

Requisito, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, regulamentado pelo Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, as informações especificadas nesta Requisição de Informações Sobre Movimentação Financeira - RMF, que deverão ser apresentadas ao(s) Auditor(es)-Fiscal(is) da Receita Federal do Brasil abaixo identificados, ou encaminhados a esta DRF SANTOS, no prazo e forma especificados.

Esta RMF é indispensável ao andamento do procedimento de fiscalização em curso, nos termos do art. 4º, § 6º, do Decreto nº 3.724, de 2001.

SANTOS, 20 de Agosto de 2014.

HAILTON DE PAULA - Matrícula : 00017080
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF SANTOS

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL SOB PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO

CNPJ : 71.697.403/0001-80

NOME EMPRESARIAL: HOMERO DIAS BARBOSA - ME

ENDEREÇO: AV MAL FLORIANO PEIXOTO, 44

BAIRRO: GONZAGA

MUNICÍPIO: SANTOS

COMPLEMENTO: LOJA 19

UF: SP

CEP: 11.060-910

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL N° 08.1.06.00-2014-00076-3

EXPEDIDO EM: 10/02/2014

INFORMAÇÕES REQUISITADAS	PERÍODOS DE REFERÊNCIA	FORMA DE APRESENTAÇÃO	PRAZO
EXTRATO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS	01/01/2011 a 31/12/2011	MEIO MAGNÉTICO	20 dias
EXTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE CONTA-CORRENTE	01/01/2011 a 31/12/2011	MEIO MAGNÉTICO	20 dias
OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO	01/01/2011 a 31/12/2011	MEIO MAGNÉTICO	20 dias

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

AILTON CLAUDIO RIBEIRO

ADRIANO FERRARI

MATRÍCULA

00023789

00025304

SUPERVISÃO

Não resta dúvida, portanto, que a RMF foi submetida ao superior hierárquico da autoridade fiscal responsável pelo procedimento então em curso, comprovando-se a falácia de mais este argumento suscitado no recurso voluntário.

Por fim, quanto à inexistência de mecanismos efetivos de apuração e correção de desvios, não restou clara a intenção dos Recorrentes, menos ainda qual sua relação com eventual nulidade da autuação fiscal, posto não constar dos autos qualquer documento que pudesse macular a conduta da autoridade responsável pelo feito.

Por estes fundamentos, afasto a preliminar de nulidade da autuação fiscal.

3 – MÉRITO

Os Recorrentes não contestaram a apuração dos valores dos tributos e contribuições apurados pela autoridade fiscal, mas tão somente da penalidade imposta (225%).

Registre-se que quando da impugnação, os Recorrentes limitaram-se a argumentar o efeito confiscatório da multa aplicada e que ela não seria instituída por Lei, mas apenas prevista na IN RFB nº 1.300/2012.

A DRJ refutou a argumentação dos Recorrentes valendo-se dos seguintes fundamentos, acatados no presente voto:

A interessada em nada se insurge contra o arbitramento do lucro, devendo esta matéria ser considerada, portanto, não impugnada, por força do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal-PAF.

Quanto à multa de ofício, não assiste razão à interessada que a mesma, no percentual de 225%, não encontra amparo legal.

As multas de ofício lançadas sobre o tributo e contribuições exigidas nos autos de infração objetos do presente processo tem como base legal o art. 44 e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - ...

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.

Conforme se depreende do parágrafo segundo, a multa no percentual de 150% prevista no parágrafo primeiro pode ser acrescida de 50% no caso de falta de atendimento à intimação para prestar esclarecimentos, o que ocorreu no presente processo, majorando-a, portanto, para 225%.

Quanto à mesma ferir princípios constitucionais, tal questão foge à competência desta autoridade administrativa julgadora, por ser da alçada dos órgãos judiciais.

Não há ato do Supremo Tribunal Federal de declaração de inconstitucionalidade dos atos legais embaixadores do feito. Portanto, o procedimento fiscal não ofende o princípio da legalidade, porque tais atos não se acham com sua execução suspensa.

Cabe ressaltar que a lei tem força vinculante para a administração, não lhe cabendo a opção de descumpri-la, principalmente ao se tratar de aplicação da legislação tributária, que se faz mediante atividade plenamente vinculada.

Por outro lado, à 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, como órgão de jurisdição administrativa, compete julgar, em primeira instância, os processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Seu Poder é limitado a examinar se os atos praticados pelos Agentes da Administração Federal estão de acordo com a lei e com os atos administrativos emanados de autoridades hierarquicamente superiores e aplicáveis ao caso. Portanto, não cabe ao julgador administrativo de primeira instância apreciar a legalidade ou constitucionalidade dos atos normativos expedidos pelas autoridades competentes.

Assim, tendo a exigência sido corretamente efetuada com fulcro em bases legais vigentes, não cabe neste voto quaisquer ajustes em virtude inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Veja-se que a multa, como não poderia deixar de ser, foi fundamentada com base na previsão contida na Lei nº 9.430/1996:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

F. 5 Folha: _____

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
PROCESSO: 15983-720.230/2015-34

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL
IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA

SUJEITO PASSIVO

CNPJ
71.697.403/0001-80
Nome Empresarial
HOMERO DIAS BARBOSA - ME

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2011 e 31/12/2011:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.
Art. 42 da Lei nº 9.430/96 c/c art. 537 do RIR/99

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

Em sede de recurso voluntário, acrescentaram aos argumentos iniciais que não teria sido mencionada na autuação fiscal a subsunção do caso aos tipos previstos nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/1964:

Ora, o §1º do artigo 44 da Lei n.º 9.430/1996 não se aplica ao caso dos autos, pois expressamente diz que “O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964...”, sendo certo que, tanto nas autuações como no acórdão ora atacado, não ficou mencionada a subsunção dos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502/1964 ao caso dos autos (alias estes dispositivos sequer foram mencionados).

Os Recorrentes sequer tentam descaracterizar a prática de atos que ensejem a aplicação dos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/1964, apenas afirmam que o fisco não mencionou a subsunção dos fatos apurados às disposições legais. Mais uma vez, completamente descabida a

alegação, conforme atesta apenas exemplificativamente a seguinte passagem do Termo de Verificação Fiscal (fl. 75):

A constatação de que o Sr. WASHINGTON NEY BARBOSA é o verdadeiro dono, proprietário, da empresa que utilizou o nome de seu irmão, ao longo de vários anos, e ainda o utiliza, conforme exaustivamente abordado, na parte relativa à sujeição passiva solidária, leva-nos a concluir que a pessoa encarregada pela administração da empresa teve a intenção de impedir ou, pelo menos, retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da fiscalização da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais; bem como das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Portanto a conduta adotada pelo administrador e verdadeiro dono da empresa, Sr. WASHINGTON NEY BARBOSA, enquadra-se, em tese, no que dispõe o artigo 71 da Lei nº 4.502, de 1964. Por conta disso, sobre os valores de imposto de renda e de contribuições sociais, que incidiram sobre as parcelas mensais de receitas bruta conhecidas, aplicou-se as disposições do parágrafo 1º do Artigo 44, da Lei 9430/96, ou seja, a multa qualificada. Cabe destacar que a conduta contraria à Lei implicou na aplicação da multa qualificada, logo, mesmo que as receitas omitidas tenha sido apuradas por presunção, sobre os créditos tributários apurados a partir dessas receitas omitidas aplicou-se a multa de 150%.

Quanto ao alegado efeito confiscatório da sanção aplicada, não cabe a este Conselho decidir sobre questões de fundo constitucional, conforme entendimento da Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por estes fundamentos, não há como acolher a pretensão dos Recorrentes.

Entretanto, com o advento da Lei nº 14.689/2023, o percentual máximo da multa qualificada, exceção feita à hipótese do art. 44, § 1º, inciso VII da Lei nº 9.430/1996, será de 100%.

Deste modo, com base no previsto no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN, há de se reduzir a multa de ofício para 100% dos valores constituídos de ofício.

Sendo assim, há de se reduzir de ofício o percentual da multa aplicada para 150%.

4 – RESPONSABILIDADE DO SR. WASHINGTON NEY BARBOSA

Alegam os Recorrentes que não poderia subsistir a responsabilidade tributária atribuída ao Sr. Washington Ney Barbosa porque ele era apenas procurador da empresa e que não teria agido com excesso de mandato.

Afirmam também que a responsabilidade não poderia ter sido a ele atribuída apenas com base na declaração do contador da empresa, sem qualquer suporte probatório.

Asseveram que não foi apontado qualquer ato mandatário praticado com excesso de poderes ou infração à lei e que, ainda que existissem, a responsabilidade tributária deveria ficar restrita aos atos praticados com vício.

Sem razão os Recorrentes.

No TVF restou robustamente demonstrado que o caso dos autos é de interposição de pessoa para ocultar o real proprietário da pessoa jurídica, fato que por si já é suficiente para imputar a responsabilidade tributária ao Recorrente.

Ademais, conforme acima demonstrado, o devedor solidário, mesmo no curso do procedimento fiscal não se eximiu de prestar informação falsa à autoridade fiscal.

As seguintes passagens do TVF não deixam dúvida quanto à correção da responsabilidade atribuída ao Sr. Washington:

Em atendimento ao Termo de Solicitação de Esclarecimentos, em 17/06/2015, compareceu a sede da Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Santos, o Sr. LUIZ CARLOS GONÇALVES, CPF nº 322.612.258-49, que inquirido, preliminarmente, disse: que foi contabilista da HOMERO DIAS BARBOSA – ME, CNPJ nº 71.697.403/0001-80, por mais de (10) dez anos, inclusive no ano calendário de 2011, período sob fiscalização, tendo encerrado seu contrato de prestação de serviços com a referida empresa, no ano calendário de 2014; que conhece o Sr. Homero Dias Barbosa, CPF nº 494.076.516-49, mas teve pouquíssimo contato com o mesmo ao longo dos anos em que foi contabilista da empresa, talvez 1, 2, 3 vezes, no máximo; que, durante os anos em que prestou serviços de contabilidade para empresa HOMERO DIAS BARBOSA – ME, CNPJ nº 71.697.403/0001-80, nunca foram efetuados pagamentos por conta de lucros distribuídos ou retiradas de pró-labore à pessoa física de Homero Dias Barbosa, CPF nº 494.076.516-49; que quem administra a empresa, por meio de procuração, é o Sr. Washington Ney Barbosa, CPF nº 218.339.826-49; que tem conhecimento que o Sr. Washington Ney Barbosa possui procuração concedida pela pessoa física Homero Dias Barbosa, com amplos e gerais poderes; que o Sr. Homero Dias Barbosa é irmão de Washington Ney Barbosa; que, embora a empresa possua o mesmo nome da pessoa física de Homero Dias Barbosa, por se tratar de firma individual, o verdadeiro dono da empresa é o Sr. Washington Ney Barbosa, CPF nº 218.339.826-49; que o Sr. Homero Dias Barbosa apenas emprestou seu nome ao Sr. Washington Ney Barbosa para a abertura da firma individual; que, no período em que prestou serviço de contabilidade, era Sr. Washington Ney Barbosa quem assinava todos os documentos de interesse da empresa e movimentava suas as contas correntes bancárias, por meio da procuração que lhe fora concedida; e, finalmente, que todas as ordens verbais eram emitidas pelo Sr. Washington Ney Barbosa.

[...]

Portanto, não resta dúvida de que a pessoa física de HOMERO DIAS BARBOSA, que empresta seu nome para a firma, tem interesse na situação que constituiu o fato gerador das obrigações principais, cujo lançamento será em seu próprio nome, mas sob controle de um CNPJ. Por conta disso, entendemos que deve constar também no polo passivo do lançamento o nome da pessoa física seguido de seu respectivo número de CPF. Fundamento legal Art. 124, inciso I, da Lei 5.172/66 (C.T.N).

[...]

Porém, pelo fato de não ser razoável admitir que uma empresa, ainda mais constituída sob a forma de firma individual, conceda a terceiros, poderes para representá-la junto a instituições bancárias, sem qualquer restrição quanto ao tipo de movimentação financeira que possa fazer, principalmente, levando-se em consideração a expressiva movimentação financeira ocorrida no ano de 2011, na casa de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), o instrumento de mandato nessas condições deu indícios de que o verdadeiro proprietário da empresa seria o mandatário e não o mandante da procuração. Estaríamos, no presente caso, diante de uma interposição de pessoa, em que o verdadeiro proprietário se oculta dos negócios jurídicos firmados pela empresa.

[...]

Quando intimarmos o contabilista da empresa, Sr. LUIZ CARLOS GONÇALVES, CPF nº 322.612.258-49, a apresentar esclarecimentos a respeito do assunto, esse informou, em depoimento, que, embora a empresa possua o mesmo nome da pessoa física de HOMERO DIAS BARBOSA, por se tratar de firma individual, o verdadeiro dono da empresa é o Sr. WASHINGTON NEY BARBOSA, CPF nº 218.339.826-49; que o Sr. HOMERO DIAS BARBOSA apenas emprestou seu nome ao Sr. WASHINGTON NEY BARBOSA para a abertura da firma individual.

O Sr. LUIZ CARLOS GONÇALVES foi o contabilista da empresa por mais de 10 (dez) anos, tendo encerrado o contrato com a empresa fiscalizada no curso da fiscalização, no ano de 2014. Portanto, o mesmo foi o responsável pela contabilidade da empresa no período sob fiscalização.

[...]

O emprego de interposição de pessoas constitui um artifício fraudulento que, inegavelmente, configura ato praticado com infração de lei ou ato de constituição da firma individual empresa. Observe-se que o art. 135, III faz referência à atribuição da responsabilidade Tributária aos mandatários, prepostos e empregados de pessoas jurídicas. Entende-se que o legislador visou a alcançar aquelas pessoas que exerciam a administração, com poder de mando na empresa.

A HOMERO DIAS BARBOSA – ME, transmitiu DIPJ – 2012, referente ao ano calendário de 2011, com opção com base no regime do lucro presumido, sem qualquer informação acerca das receitas, ou seja, as receitas brutas dos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres foram iguais a zero. Foram transmitidos os Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais – DACON, também, com informações iguais a zero. A empresa não incluiu, nas DCTF dos meses de 2011, débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS nem efetuou quaisquer recolhimentos dessas exações.

[...]

O valor da movimentação financeira da empresa, no calendário de 2011, foi superior a R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais).

A ausência de informações referente ao faturamento da empresa, nos demonstrativos transmitidos à Receita Federal do Brasil, e a constatação de expressiva movimentação financeira que a empresa manteve junto aos bancos, no ano sob fiscalização, dificultaram o conhecimento por parte da autoridade tributária em conhecer, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador do imposto sobre a renda da pessoa jurídica. Entendemos que a conduta da empresa se enquadra, em tese, no disposto no artigo 71 da Lei nº 4.502, de 1964, informados a seguir:

“Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.”

A sonegação fiscal é uma infração à lei (que é ilícito punível inclusive penalmente).

Por ter praticado atos que resultaram em infração de lei, com reflexos tributários, os sócios gerentes ou mandatários com poderes de administração são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes desses atos (art. 135, inciso III, CTN).

Portanto, Sr. WASHINGTON NEY BARBOSA, CPF nº 218.339.826-49, deve figurar como sujeito passivo do lançamento, na condição de responsável solidário, com fundamento no artigo 124, inciso I, e art. 135, inciso III, ambos da Lei nº 5.172/66 de 25/10/1966 – Código Tributário Nacional.

Por estes fundamentos, há de se manter a responsabilidade tributária do Sr. Washington Ney Barbosa.

5 – CONCLUSÕES

Por todo o exposto e pelo mais que dos autos consta, voto por conhecer do recurso voluntário, afastar a preliminar de nulidade da autuação fiscal e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. De ofício, em função da previsão da Lei nº 14.689/2023, reduzo para 150% a multa incidente sobre os valores constituídos.

Assinado Digitalmente

Maurício Novaes Ferreira